



P:0 C:17 2003240207 AT 02402-200

02  
7

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE LAGES - SANTA CATARINA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEI  
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

07 OUT. 2003

Processo nº 2402/03

Distribuído à 19 Vara.

*Edna R. Valente*

*Edna Rodrigues Valente*  
Diretora do Serviço de Distribuição

**ENIO ANTONIO DE MOURA**, brasileiro, casado,

devidamente inscrito do cadastro de pessoas físicas sob nº.: 944.230.329-53, atualmente residente e domiciliado na Rua: Humberto de Campos nº 336 Bairro: Sagrado Coração de Jesus, em Lages- Santa Catarina, por sua procuradora infra-assinada com escritório profissional na Rua: Benjamin Constant, 334 Centro em Lages-SC, onde recebe intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO TRABALHISTA**

Contra:  
**MASTEC BRASIL SA**, sucessora de **MASTEC INEPAR S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº.: 1.991.312/0007-62, que deve ser notificada na rua: Umaitá nº 284 "E" Bairro: Líder Cep.: 89.805-295 em CHAPECÓ – SC (fone: 3244040/3245630), e ainda ara responder solidariamente/subsidiariamente contra:

**BRASIL TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.: 76.535.764/0322-66, que deve ser notificada na Av.: Madre Benvenuta nº 2080, Bairro: Itacorubi, CEP.: 88.035-900, em FLORIANÓPOLIS – SC, conforme exposição fática e jurídica a seguir exposta:

PM BRANCO

## DOS FATOS

O Autor foi admitido aos serviços da primeira Ré em 16/05/2000 tendo sido demitido sem justa causa em 07/03/2002.

A primeira Ré, tem por objetivo social a prestação de serviços, na área de manutenção e instalação de terminais telefônicos, sendo parceira da segunda Ré (tomadora de serviços e co-responsável), na instalação e manutenção das linhas de assinantes da TELESC BRASIL TELECOM S/A..

O Autor foi contratado para realizar a função de encarregado de linhas e em 21/08/2000 passou a SUPERVISOR TÉCNICO II, conforme anotação constante em sua CTPS.

Ocorre porém Excelência, que na prática o autor exerceu a seguinte função:

Da data da contratação até 21/08/2000 exerceu a função de SUPERVISOR TÉCNICO e a partir daí até o final do contrato a função de COORDENADOR que se resume na manutenção de linhas telefônicas aéreas, subterrâneas e canalização.

Desta forma, justificável a inclusão da co-responsável no pólo passivo da presente demanda.

A maior remuneração percebida pelo Autor, quando do pagamento das verbas rescisórias foi de R\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

## DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Autor a partir do mês de agosto de 2000, como já salientado passou a exercer a função de COORDENADOR.

EM BRANCO

Para funcionários que exercem esta função a Ré sempre pagou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme se verifica na folha de pagamento (doc. J.) do funcionário MARCIO GRIEBELER.

Importante destacar que a Ré se comprometeu em efetuar o aumento do salário durante a contratualidade do Autor, porém tal fato não ocorreu.

Desta forma por exercer função idêntica a do funcionário MARCIO GRIEBELER e existindo consideráveis diferenças que não foram regularmente pagas pelas Rés, devem agora restituir o Autor, tudo conforme dispõe o artigo 461 da CLT e art. 7º, XXXII da CF, incidindo tal diferença sobre todas os reflexos atinentes ao salário do autor.

A própria CF não permite remuneração diferenciada entre profissionais que executam tarefas iguais. É iníquo e desumano o tratamento salarial diferenciado para dois trabalhadores que exercem idênticas tarefas.

## DOS PAGAMENTOS DISSIMULADOS

### CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

O Autor firmou com a Reclamada contrato objetivando o reembolso pelas despesas com combustível e desgaste do veículo de propriedade do próprio Autor.

O valor da referida contratação, conforme a cláusula terceira do contrato nº 213 é a seguinte:

“A MASTEC pagará ao PROPRIETÁRIO a importância de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) por quilômetro rodado no período urbano do município de Chapecó, acrescentando-se R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada quilômetro rodado fora deste perímetro”





EM BRANCO

O Autor realizava uma média de **12.500 (dose mil e quinhentos) quilômetros por mês**, coordenando o trabalho da sua equipe nas seguintes localidades: Vargem Bonita, Água Doce, Salto Velozo, Treze Tilhas, Catanduvás, Joaçaba, Jaborá, Lacerdópolis, Ouro, Ipira, Piratuba, Zortéa, Capinzal, Erval Velho, Erval d'Oeste, Luzerna, Ibicaré, Pinheiro Preto, Iomerê, Videira, Arroio Trinta, Macieira, Tangará, Ibiam, Campos Novos, Celso Ramos, Cerro Negro, Capão Alto, Cam,pó Belo do Sul, Abdom Batista, São José do Cerrito, Brunópolis, Curitibaanos, Frei Rogério, Monte Carlo, Fraiburgo, Rio das Antas e Caçador, Leбом Regis, Timbó grande, Calmom, Matos Costa, **Lages, Chapecó**, Painel, São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Urubici, Urupema, Rio Rufino, Bocaina do Sul, Correia Pinto, Palmeiras, Bom retiro, Ponte Alta, Otacílio Costa, Ponte Alta do Norte, São Cristóvão do Sul, Santa Cecília, Anita Garibaldi, Vargem.

Todas as semanas o Autor percorria a maioria das localidades acima citadas.

Vale salientar ainda que na época o Autor residia em Chapecó, e no domingo a tarde era obrigado estar em Lages/SC para atender aos serviços das Reclamadas.

A kilometragem sempre foi controlada pelas Rés.

Ocorre porém, que o Autor percebia somente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais à título de quilômetro rodado, valor este que não cobria o real reembolso devido pela Ré, eis que percorria uma média de 12.500 KM/mês onde deveria ser pago o montante de R\$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Desta forma faz jus o Autor ao pagamento dos valores à título de reembolso por utilização do veículo, devendo ainda a Reclamada, trazer aos autos os relatórios para reembolso de despesas, ou qualquer outro documento que comprove os valores pagos e os quilômetros percorridos pelo Autor bem como cópia do respectivo contrato devidamente assinado, pena de aplicação do artigo 359 e seguintes do CPC.

EM BRANCO

06  
[Handwritten signature]

Junta-se oportunamente cópia do contrato firmado com o funcionário ADEMAR TOGNI, valendo este a título de modelo, eis que nele constam as mesmas condições assumidas entre o Autor e a reclamada.

Data Vênia, Excelência, o valor de R\$ 350,00 (280 km p/ mês) não é capaz de reembolsar sequer a kilometragem percorrida dentro da cidade de Lages, devendo ser condenada a pagar o que o Autor efetivamente rodou ou seja 12.500 KM por mês.

## SALÁRIO “POR FORA”

Além do salário recebido em folha o Autor recebia mensalmente em sua conta-corrente o valor de R\$ 1.150,00 sendo R\$ 350,00 à título de aluguel do veículo e R\$ 800,00 (oitocentos reais) à título de complemento de salário.

Diante disso este valor nunca integrou a base de cálculo dos demais consectários legais, configurando fraude contra órgão previdenciário.

Pretende então, o pagamento dos reflexos do salário pago por fora a incidirem sobre o 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado, horas extras, aviso prévio, sobreaviso, adicional noturno e FGTS 8 e 40%.

## DO HORÁRIO DE TRABALHO

## DAS HORAS-EXTRAS IMPAGAS

Ao longo da contratualidade a Reclamada não adimpliu corretamente o pagamento das horas suplementares, dentre outros direitos assegurados pela legislação trabalhista vigente.

[Handwritten signature]

EM BRANCO

# ADVOCACIA

Dra. Ana Paula Paggi – OAB/SC 16.089

07

O horário de trabalho do Autor era das 8:00 às 19:00h, com intervalo de uma hora para refeição.

Conforme já salientado anteriormente o Autor residia em Chapecó diante disso era obrigado a sair de casa no domingo a tarde entre às 16:00/17:00h para atender a região de trabalho em Lages.

Durante a semana seu horário de trabalho era o seguinte:

No horário de expediente, atendia o serviço de campo e após às 19:00/19:30h se dirigia ao escritório, e dependendo da localidade para o Hotel, permanecendo trabalhando até às 22:00/23:00 horas, eis que através de seu e-mail a Brasil Telecom efetuava as solicitações de serviços, diante disso, necessitava monitorar-lo por praticamente 24 (vinte e quatro) horas, para evitar de qualquer maneira que o prazo para solução do problema se expirasse.

Na sexta-feira saía da filial de Lages por volta das 19:00/19:30, eis que no sábado era obrigado estar em Chapecó no escritório da Reclamada (Matriz) para acompanhamento das atividades.

Estes fatos se repetiam toda semana.

O Autor era obrigado coordenar o trabalho da sua equipe, e nunca foi possível fazê-lo dentro do horário de expediente, ou seja, durante o expediente executava o trabalho prático e após (conforme horário acima exposto) era obrigado a executar a parte burocrática no escritório ou hotel.

Diante disso e por ser uma obrigação patronal seu trabalho (serviço) era fiscalizado pela e o Autor era obrigado a entregá-lo pronto independentemente do tempo que necessitasse para executá-lo, excedendo então o horário de expediente normal.

EM BRANCO



Infelizmente os controles de horário adotados pela reclamada, não espelham o efetivo horário de trabalho desenvolvido pelo Reclamante, restando desde já impugnados. (Art. 9º da CLT).

Portanto, ao longo de toda a contratualidade o Autor nunca percebeu os valores concernente as horas suplementares diariamente prestadas, assim entendidas aquelas excedentes à oitava hora diária, fazendo juz as horas habitualmente prestadas inclusive quando em viagem, tais horas devem ser remuneradas com o adicional previsto na legislação celetista.

Vale averbar que nem mesmo um eventual acordo tácito para compensação e/ou prorrogação de jornada de trabalho, poderá ter validade, eis que a norma constitucional exige para sua validação a forma escrita e a tutela sindical (Art. 7º XIII da CF).

Desta forma, por serem habituais, as horas extras deverão refletir em todas as verbas trabalhistas, quais sejam: aviso prévio, gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais, repouso semanal remunerado, fundo de garantia e multa de 40% (Enunciado 347 do TST).

Desde já requer a juntada de qualquer documento, sejam cartões de ponto ou livro de registro que possam evidenciar a apuração das horas extras impagas, porém efetuadas pelo Autor, bem como a aplicabilidade do artigo 359 do CPC, pena de presumir verdadeira a jornada declarada nesta exordial.

## **DOBRA PELO TRABALHO NOS FERIADOS**

Como já salientado anteriormente, o Autor trabalhava em todos os feriados nacionais e municipais, sem a respectiva folga compensatória.



EM BRANCO

09

Sob a sua ótica, além do direito a receber as horas laboradas em tais dias como extras, faz jus também à dobra prevista na legislação celetista, visto não ter havido a folga compensatória, conforme orientação jurisprudencial pacífica.

## **ADICIONAL NOTURNO**

Por trabalhar durante a noite, conforme anteriormente explanado, faz jus o Autor ao pagamento do adicional noturno conforme dispõe o artigo 73 da CLT com seu respectivo acréscimo.

## **SOBREAVISO**

Durante todo o mês o Autor era obrigado a ficar de plantão, quando por muitas vezes era chamado para atender seu trabalho, isto independente de horário ou dia (feriados ou não).

Justificam as chamadas a qualquer hora do dia ou da noite pelo fato de a empresa Brasil Telecom ter a responsabilidade de solucionar as “panes” dos telefones em no mínimo 3 (três) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Conforme já salientado anteriormente se o trabalho não fosse executado durante o tempo programado, às Rés eram penalizadas por multas altíssimas, diante disso seus funcionários eram obrigados a qualquer hora do dia ou da noite executar o trabalho.

Durante toda a contratualidade o Autor ficou a disposição da empresa dia e noite, dias comuns e feriados, e não foram poucas as vezes em que foi solicitado de madrugada e em feriados para solucionar os problemas que inesperadamente surgiam, porém nunca recebeu a verba.

EM BRANCO

10

Diante disso deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 244 § 21 da CLT, fazendo jus ao pagamento de 1/3 da hora normal, com os reflexos em férias mais 1/3, 13º Salário, aviso prévio, RSR, FGTS 8 e 40%.

## **DA RESCISÃO CONTRATUAL**

As verbas rescisórias foram pagam incorretamente, tendo em vista que a real remuneração do autor para o pagamento das verbas rescisórias deveria ser de **R\$ 3.500,00** mais horas extras, sobre aviso, adicional noturno e outros adicionais, e não a quantia de **R\$ 738,50** (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em folha + **R\$ 800,00** (oitocentos reais) por fora.

Assim, devem ser pagas as diferenças em verbas rescisórias face a base de cálculo equivocada e dissimulada.

## **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Tendo em vista o pagamento incorreto das verbas rescisórias, eis que não constou o salário correto, o adicional noturno, as horas extras que deveriam integrar o salário do Autor.

Assim por ter extrapolado o lapso temporal para a satisfação integral das verbas, deve a Ré ser condenada ao pagamento da multa correspondente em valores iguais a sua maior remuneração.

## **APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT**

Tendo em vista que as verbas postuladas referem-se a salários, a Reclamada deverá, já na audiência inaugural, satisfazer seus débitos, pena de pagamento dobrado, conforme dispõe o artigo 467 da CLT.

**EM BRANCO**

Averbe-se ainda que a simples negativa da dívida não representa controvérsia válida, capaz de elidir tal multa.

## **DESCONTOS FISCAIS**

Em que pese esta Justiça especializada não deter competência material para determinar o desconto do imposto de renda, pode Vossa Excelência entender de forma diversa, diante disso o Autor requer que tais descontos sejam efetuados pelo regime de competência, respeitadas as épocas próprias, alíquotas e isenções legalmente previstas.

Por fim, se esse Juízo se inclinar pela aplicação do regime de caixa, requer, nestas circunstâncias, seja atribuído às Rés o ônus das diferenças dos encargos fiscais, eis que a aplicação do regime de caixa implica em maior tributação.

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Eventuais encargos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas ora postulados, deverão ser arcados integralmente pelas Rés, eis que a omissão no desconto e recolhimento das parcelas nas épocas próprias, atrai a incidência da regra contida no § 5º do art. 33 da Lei nº 8212/91.

Há que se respeitar em qualquer circunstância o limite da contribuição mensal (teto) tal como prevê o § 5º do art. 28 da Lei 8212/91.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Por não ter condições de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e seus familiares, requer

EM BRANCO



desde já os benefícios da assistência judiciária nos moldes da lei nº 5.584/70 e demais legislações aplicáveis à espécie.

## DO PEDIDO

Diante do acima exposto, juntamente com os documentos e fundamentos apresentados, Requer a Vossa Excelência sejam condenadas as Rés, subsidiária e/ou solidariamente nos pedidos abaixo citados, devidamente acrescidos de juros compensatórios, cujos valores deverão ser apurados na respectiva liquidação de sentença:

a) Seja deferida a equiparação salarial, durante toda a contratualidade, tendo em vista que o Autor exerceu função idêntica a do paradigma **MARCIO GRIEBELER**, que percebia a remuneração mensal de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), pagando-se todas as diferenças, conforme dispõe o artigo 461 da CLT e art. 7º, XXXII da CF, bem como aplicação do Enunciado 68, incidindo tais diferenças sobre todos os reflexos como férias vencidas e proporcionais + 1/3, RSR, 13º, horas extras, adicional noturno, sobreaviso, aviso prévio e FGTS 8% e 40%.

b) Sejam pagos ao Autor os reflexos do **salário por fora** em 13º salário, férias + 1/3, RSR, horas extras, adicional noturno, sobreaviso, aviso prévio e FGTS 8 e 40%.

c) Sejam pagos ao Autor o valor equivalente aos 275.000 quilômetros rodados durante toda a contratualidade no valor de R\$ 1,25 por quilometro devidamente corrigidos, devendo porém ser deduzidos os valores pagos, desde que não confeccionados e efetivamente comprovados tais pagamentos pelas Rés.

**EM BRANCO**



d) Demonstração de como era feita a restituição do reembolso por quilômetro rodado, pena de aplicação do artigo 359 do CPC;

e) Pagamento, mês a mês ao longo de toda contratualidade, das horas extras laboradas, assim compreendidas as que excederem a 44ª hora semanal, as laboradas nos feriados e as que o Autor estava em viagem inteiramente a disposição da empresa, acrescidas do adicional legal, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS (8%) e mais multa de 40% (Súmula 347 TST);

f) Pagamento das horas de sobreaviso realizadas durante todo o mês à razão de 1/3 das horas laboradas neste sistema, observada a jornada declinada na inicial, adotando-se, como critério de cálculo, o real salário do Autor (R\$ 3.500,00) ou em caso de não equiparação a diferença “por fora” de R\$ 800,00 com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado e aviso prévio;

g) Pagamento da dobra prevista na legislação, em razão do labor nos dias destinados a feriados, sem folga compensatória.

h) Acréscimo à remuneração equivalente à 20% (vinte por cento) correspondente ao adicional noturno, durante toda contratualidade, tendo em vista que o Autor estava a disposição da empresa 24 (vinte e quatro) horas por dia e por consequência era chamado durante a noite para atender as chamadas da empresa, tal percentual deve integrar nos cálculos das férias vencidas e proporcionais + 1/3, RSR, 13º Salário, indenização do FGTS 8 + 40%.

i) Declaração judicial da imprestabilidade dos controles de horários adotados pela Reclamada.



EM BRANCO

16

j) pagamento das verbas rescisórias pagas ao Autor, tendo em vista que a Reclamada não utilizou a base de cálculo correta ou seja, valor real da remuneração: R\$ 3.500,00 mensais + média das suplementares com reflexo no aviso prévio, gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%, caso não seja declarada a equiparação sejam pagas as diferenças do salário recebido por fora na quantia de R\$ 800,00.

k) Multa prevista no artigo 477 da CLT, tendo em vista que o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado na sua integralidade e tempestivamente.

l) Aplicabilidade do artigo 467 da CLT, sobre todos os títulos postulados, caso não venham ser liquidados na audiência inaugural, admitindo-se como controvérsia válida somente provas convincentes, sérias e legítimas.

m) Benefício da assistência judiciária, face à declaração de hipossuficiência anexada a presente, bem como pagamento dos honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor total da condenação.

n) Se este juízo acolher a competência material da Justiça do trabalho para determinar os descontos fiscais, requer seja adotado o regime de competência, respeitando-se as épocas próprias, alíquotas, isenções e deduções legalmente previstas.

o) Caso adote-se o regime de caixa, requer seja atribuído aos Reclamados o ônus pelo pagamento das diferenças dos encargos fiscais, a ser apurado entre os dois regimes (caixa e competência).

**EM BRANCO**

15  
[Handwritten scribbles]

p) Sejam às Rés compelidas a efetuar o recolhimento integral dos encargos previdenciários (quota patronal e empregado) sem qualquer dedução dos créditos do Autor.

q) Reflexos das verbas postuladas no FGTS, no percentual de 8%, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, bem como a multa de 40% a incidir sobre os valores atualizados pelo BTN Fiscal a partir das épocas próprias.

### REQUERIMENTO FINAL

Por fim, requer a citação das Reclamadas, nos endereços indicados no preâmbulo, para querendo contestar a presente, pena de revelia e confissão.

O depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, pena de confissão sobre a matéria fática.

A juntada de todos os documentos comprobatórios em poder da reclamada, inclusive do contrato de locação do veículo, pena de aplicação do artigo 355 e seguintes do CPC.

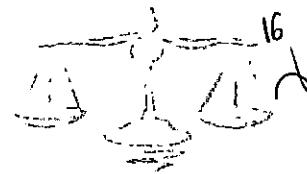
A produção de provas em direito admitidas, juntada de novos documentos, realização de perícias, testemunhas e etc...

Outrossim, pugna pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos presentes pedidos e conseqüente condenação das Rés (solidário/subsidiariamente) nas verbas acima postuladas, acrescidas de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 12.000,00 para mero efeito de alçada.

[Handwritten signature]

EM BRANCO



Termos em que  
Pede Deferimento

Lages SC, 07 de Outubro de 2003.

pp. Ana Paula Paggi  
Advogada OAB/C 16.089

**Rol de Documentos:**

1. Procuração Ad Judicia
2. Declaração de Hipossuficiência;
3. Credencial;
4. Cópia da CTPS do Auto – Qualificação Civil;
5. Cópia da CTPS do Autor – Contrato de Trabalho.;
6. Cópia do Contrato para reembolso de despesas por utilização de veículo próprio do funcionário, ADEMAR TOGNI, que deverá ser usado como modelo;
7. Folha de pagamento do paradigma MARCIO GRIEBELER, referente mês de setembro de 2000;
8. Folha de pagamento do paradigma MARCIO GRIEBELER, referente mês de Junho de 2001;
9. Folha de Pagamento do Autor, referente mês de novembro de 2001.

Handwritten text, possibly a signature or initials, located in the upper center of the page.

**EM BRANCO**

42  
83



# GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social

00 - Para uso da Caixa

## Dados do Empregador

02 - Razão social/nome  
MASTEC BRASIL S.A.

03 - CNPJ/CEI  
001.991.312/0007-62

04 - Pessoa para contato/DDD/telefone  
EDMILSON MARTIN 0049 324.4040

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)  
AV. GETULIO VARGAS, 3748-N

06 - Bairro/distrito  
LIDER

07 - Município  
CHAPECO

08 - UF  
SC

09 - CEP  
89805-101

10 - Tomador de serviço (CNPJ/CEI/CGC) 1 - Tomador de serviço (razão social)  
375.500.3266.74 PROJETO CHAPECO - 5181

12 - FPAS  
507

13 - Simples  
1

14 - CNAE  
4533002

## Dados do Trabalhador

15 - Nome do trabalhador  
ENIO ANTONIO DE MOURA

16 - Nº do PIS/PASEP  
124.7860.511/4

17 - Data admissão  
16/05/2000

18 - Cat  
01

19 - Data movim  
07/03/2002

20 - Av. prévio  
1

21 - Recol. diss./acordo  
Dt homolog./publicação  
0

22 - Data de nascimento  
22/02/1974

23 - CTPS (nº/série)  
87.838 / 7

24 - Data Opção

Campo obrigatório para  
admissão anterior a 05/10/1998

## Informação de remuneração/saldo fins rescisórios

25 - Mês anterior à rescisão	26 - Mês de rescisão	27 - Aviso prévio indenizado	28 - Saldo p/ fins rescisório	29 - Soma (campos 25 a 28)
0,00	295,40	0,00	1.371,60	1.667,00

Os valores lançados nos campos abaixo devem contemplar, além daqueles devidos ao trabalhador, a Contribuição Social que Complementar 110/2001, bem como todos os encargos legais por recolhimento em atraso, quanto for o caso.

## Valores a recolher

30 - Mês anterior à rescisão	31 - Mês de rescisão	32 - Aviso prévio indenizado	33 - Multa rescisória	34 - Total a recolher
0,00	25,10	0,00	685,80	710,90

CHAPECO, 05/03/2002  
Local e data

Assinatura

Autenticação mecânica

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 1

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº AT-02402-2003-007-12-00-9

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de 2004 (dois mil e quatro), às 17h30, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, presente a Exma. Dra. ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes ENIO ANTONIO DE MOURA, reclamante e MASTEC BRASIL S.A. e BRASIL TELECOM S.A., reclamadas, ausentes, para fins de publicação da seguinte

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ENIO ANTONIO DE MOURA propôs a presente ação trabalhista contra MASTEC BRASIL S.A. e BRASIL TELECOM S.A., alegando admissão em 16.05.2000 e dispensa em 07.03.2002. Pleiteou a condenação da reclamada nos seguintes títulos: diferenças salariais decorrentes de equiparação; reflexos de parcela salarial extrafolha; reembolso de quilômetros rodados, deduzidas as importâncias já pagas ao título; horas extras, assim consideradas as excedentes à quadragésima quarta hora semanal de trabalho, inclusive as horas de viagens e as laboradas em feriados, e reflexos; horas de sobreaviso e reflexos; dobra pelo trabalho em feriados; adicional noturno; diferenças de verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT; aplicação do artigo 467 da CLT; deduções fiscais pelo critério de competência ou indenização equivalente ao prejuízo do empregado; recolhimentos previdenciários da contratualidade; reflexos do postulado em FGTS e multa rescisória; e benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 para efeitos de alçada. Juntou documentos.

Contestando, a primeira reclamada argüiu carência de ação relativamente à segunda reclamada. Afirmou que o paradigma era supervisor de contratos, função não exercida pelo reclamante. Afirmou que o reclamante confunde os valores pagos a título de quilometragem com

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

370  
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 2

valores de comissões, sendo que o reclamante recebia somente o salário fixo e o reembolso referido, sem qualquer pagamento extrafolha. Impugnou a quilometragem alegada na inicial e afirmou que o reembolso devido foi corretamente pago, sendo que o custo com combustíveis nunca foi arcado pelo reclamante. Afirmou que o reclamante exercia funções externas, sem controle de jornada, não excedendo a quarenta e quatro horas de trabalho por semana. Afirmou que o reclamante não trabalhava em domingos e feriados. Disse que o reclamante não permanecia em sobreaviso, pois a empresa tinha uma equipe própria para esse regime. Disse que o reclamante tinha intervalo previsto de uma hora e meia e poderia fazer outros intervalos se desejasse. Afirmou que as verbas devidas, inclusive rescisórias, foram corretamente pagas. Pugnou pela improcedência dos pedidos principais e acessórios. Juntou documentos.

A segunda reclamada, contestando, argüiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, pois o reclamante era empregado da primeira reclamada e não havia responsabilidade solidária ou subsidiária da contestante, dona da obra, por eventuais débitos daquela. Afirmou que não tem condições de contestar os pedidos e de produzir provas nos autos, pois, não sendo a empregadora do reclamante, não tem conhecimento de todos os fatos relativos ao contrato de trabalho e não tem acesso aos documentos respectivos. No mais, especificamente quanto à remuneração alegada pelo reclamante, afirmou que a este cabe o ônus da prova, devendo ser considerado como valor verídico aquele que consta de suas folhas de pagamento; quanto às verbas rescisórias, afirmou não saber se foram pagas; quanto à equiparação, afirmou que devem ser observados os requisitos legais; quanto às horas extras, afirmou que os empregados que exercem funções externas não têm direito a essa verba, enquadrando-se do art. 62 da CLT; quanto ao adicional noturno, requereu fosse observado o trabalho externo e, na existência de cartões-ponto, fossem observados os valores já pagos ao título; afirmou não saber se o reclamante trabalhou em domingos e feriados; disse que, se o reclamante fez viagens, estas foram devidamente consignadas em seus cartões-ponto; afirmou que o simples sobreaviso, sem o aguardo de ordens em casa, não é considerado tempo à disposição da empresa; que o termo para reembolso de despesas com veículo consiste em um contrato cível que obriga apenas ao reclamante e à primeira reclamada; e que ao reclamante cabe o ônus das provas. Pugnou pela improcedência dos pedidos principais e acessórios. Juntou documentos.

EM BRANCO



371  
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 3

A primeira reclamada deixou de comparecer à audiência designada para instrução (fl.366), sendo considerada confessa quanto à matéria de fato.

Foi ouvido o reclamante (fl.366). Tendo em vista que os fatos foram contestados pela segunda reclamada, foi ouvida uma testemunha (fl.366/367).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

**DECIDE-SE.**

**1. Da ilegitimidade passiva da segunda reclamada.**

O fato de a segunda reclamada não ser a empregadora direta não a exclui quer da lide, quer da relação de responsabilidade discutida.

A segunda reclamada não é a *empregadora direta* porque optou por delegar os serviços a uma empresa subcontratada. Se tivesse contratado diretamente os empregados, teria total conhecimento dos fatos relativos ao contrato e assim teria melhores condições de defender-se, na argumentação e na documentação. Porém, se ora se encontra com essas dificuldades, estas decorrem apenas de sua opção pela chamada terceirização. Não pode arguir em Juízo dificuldades decorrentes de uma situação em que ela própria se colocou, buscando com isso transferir ao empregado os ônus da prova que cabem à empresa ou buscando esquivar-se às responsabilidades trabalhistas. Os clientes da empresa, quando solicitam uma instalação, desconhecem sequer o nome da empresa prestadora que executa o serviço solicitado à segunda reclamada e, não obstante a delegação, a reclamada tem ciência de sua responsabilidade junto ao cliente. A exemplo dos clientes, os empregados também não são prejudicados pelos contratos celebrados entre as empresas, conforme doutrina acolhida por exemplo pelos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

No que se refere à *relação de responsabilidade* discutida, a segunda reclamada era a *tomadora dos serviços*, conforme reconheceu em sua defesa. Portanto, é a parte legítima para responder ao

EM BRANCO



372  
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 4

pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas da empresa prestadora.

Não se configura, finalmente, a situação de *dona da obra*, com relação à segunda reclamada. Os serviços prestados para a segunda ré foram mera delegação dos serviços que esta obteve da Administração Pública, esta sim a real dona da obra, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Assim, a segunda reclamada *tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas* (Estatuto Social, art. 2º, fl.133 – g.n.).

Rejeita-se a preliminar argüida pelas rés.

**2. Da inépcia.** A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Rejeita-se a preliminar.

**3. Da responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.** O reclamante afirmou que a primeira reclamada é empresa prestadora de serviços da segunda ré. Não pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, mas apenas sua co-responsabilidade pelos débitos da primeira reclamada.

Quanto à responsabilidade da empresa tomadora dos serviços por débitos da prestadora, encontra amparo legal nos arts. 159, 1.522 e 1.523 do Código Civil e, *mutatis mutandis*, no art. 455 da CLT. Se admitida a legalidade do contrato entre as empresas, essa co-responsabilidade é subsidiária e, se reconhecida a ilegalidade da terceirização, a responsabilidade da segunda reclamada mostra-se na qualidade de empregadora direta ou solidária.

Nesse sentido, o en. n. 331, IV, do C. TST:

**331 – Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Revisão do Enunciado n. 256.** I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.74).

EM BRANCO



PÓDER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

373  
EB

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 5

...

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (DJU 21.12.93)

Portanto, como regra, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. As exceções admitidas são os casos de pessoas jurídicas de direito público, com as quais não se forma vínculo direto ante o óbice constitucional do concurso público; o trabalho temporário nos termos da Lei n. 6.019/74; e a contratação de serviços relativos à atividade-meio e não à atividade-fim da empresa, tais como serviços de vigilância, conservação e limpeza, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Mesmo nos casos em se admite a legalidade da terceirização, a tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações inadimplidas pela prestadora.

No caso presente, embora a reclamada tenha delegado serviços diretamente ligados à sua atividade-fim, o reclamante apresentou a segunda reclamada no pólo passivo apenas na qualidade de tomadora dos serviços. Em casos precedentes contra as mesmas reclamadas (Mastec Brasil S.A. e Brasil Telecom S.A.), a co-responsabilidade reconhecida foi meramente subsidiária. De qualquer forma, a diferenciação, no caso presente, surtirá pouco efeito sob o aspecto trabalhista, pois é fato notório o recente encerramento de fato da primeira reclamada, de forma que provavelmente a empresa que suportará os encargos trabalhistas será a segunda ré, ainda que a sua responsabilidade reconhecida seja meramente subsidiária.

Desse modo, acolhe-se o pedido declaratório, para reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada.

**4. Da parcela salarial extrafolha.** O reclamante afirmou que recebeu como maior remuneração a importância de R\$ 738,50.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

374  
63

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 6

Disse que, além do salário pago em folha, recebia mensalmente por depósito em sua conta-corrente o valor de R\$ 1.150,00, sendo R\$ 350,00 a título de aluguel de veículo e R\$ 800,00 a título de complemento de salário. Disse que esses valores não integravam a base de cálculo das demais verbas trabalhistas, postulando essa integração, com o pagamento dos reflexos em questão.

A primeira reclamada afirmou que não pagava qualquer verba salarial ou complemento de salário extrafolha, mas apenas pagava a locação de veículo e o reembolso de despesas por utilização de veículo próprio. Juntou o contrato de locação de veículo de fl.80/82 e o termo de reembolso de despesas por utilização de veículo próprio de fl.98/100.

O primeiro foi celebrado em 16.05.2000, comprometendo-se a empresa a pagar ao empregado mensalmente R\$ 989,00 pela locação do veículo próprio do empregado à empresa, e teve o respectivo distrato em 04.06.2001 (fl.96/97).

O segundo foi assinado em 11.06.2001 e pelo mesmo a reclamada comprometeu-se a pagar R\$ 1,05 por quilômetro rodado, ao empregado, nesse valor já incluído o ressarcimento de gastos com combustível e de desgaste do veículo (fl.98/100, cl. 3ª e 6ª).

No primeiro período, a reclamada pagou valores entre R\$ 700,15 e R\$ 1.310,25 por mês, conforme fl.84/95 dos autos. Portanto, os valores pagos não correspondiam ao fixo previsto pelo contrato.

Da mesma forma, no período subsequente, a reclamada apresentou relatórios de quilometragem unilaterais, que se encontram às fl.101/107, desacompanhados dos relatórios manuscritos feitos e assinados pelo empregado, exigidos pela cl.3ª do Termo de Reembolso (fl.98). Verifica-se ainda que, nesse período, em alguns meses a reclamada pagou o mesmo valor a esse título, por diversos meses (p.e. fl.101 e 104/107), denotando que essa verba não correspondia à quilometragem real de cada mês.

Em casos anteriores já julgados, verificou-se que a primeira reclamada elaborava esses relatórios para justificar a parcela paga extrafolha, que era às vezes fixa conforme a função do empregado, e outras vezes era calculada por produção. Além disso, verificou-se que a reclamada tinha postos de combustíveis conveniados, nos quais os empregados

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

375  
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 7

abasteciam os veículos às expensas da empresa, sendo que tais gastos eram depois descontados da renda do empregado, o que era fato incontroverso. Ainda em casos anteriores, nos quais os empregados apresentaram seus extratos bancários, constatou-se que em cada mês havia dois créditos a título de “remuneração/salário”, correspondentes ao adiantamento e ao saldo de salário mensal, e um terceiro crédito mensal que constava dos extratos como “pagamento P” ou “Pagto – Pagamento Mastec”, conforme o banco.

Os detalhes verificados na documentação, referidos retro, somados à confissão ficta da primeira reclamada e ao depoimento da testemunha do reclamante (fl.366/367), no caso presente, confirmam essa mesma conclusão para o caso presente. Assim, a testemunha apresentada pelo reclamante afirmou que o reclamante “recebia salário por fora, não sabendo qual o valor; que sabe disso porque todos os empregados recebiam” (fl.367).

Desse modo, considera-se comprovada a existência de uma parcela extrafolha, equivalente, pela média dos valores de fl.84/95 e 101/107, a R\$ 1.356,74. A parcela ali incluída a título de aluguel de veículo (R\$ 350,00, conforme a inicial) é de fato indenizatória e não gera reflexos. Porém, o restante (na média de R\$ 1.006,74), sendo uma forma de complementação salarial, deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Registre-se que, mesmo que essa diferença tivesse sido paga a título indenizatório, deveria integrar a remuneração do empregado, por exceder os limites do art. 457, § 2º, da CLT.

Procede, devendo porém ser observado o limite do pedido, no que se refere ao valor da complementação salarial alegada (R\$ 800,00 por mês).

Reconhece-se a parcela salarial extrafolha, no importe de R\$ 800,00 por mês, pela contratualidade.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante os reflexos da parcela extrafolha, incidentes sobre 13º salários de 2000 e 2001, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Essa parcela deverá ainda ser considerada para o cálculo das demais verbas reconhecidas na presente sentença. Ressalva-se

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 8

que, no caso presente, a remuneração extrafolha do reclamante era variável (fl.84/95 e 101/107), concluindo-se que era proporcional à produção. Assim, quanto às horas extras, as horas básicas já estão remuneradas pelas comissões, restando devido o pagamento do adicional de 50% sobre as comissões (na forma do en. n. 340 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 235 do C. TST, ora adotados) e os reflexos. O mesmo ocorre quanto às horas laboradas em domingos e feriados, com relação às quais as comissões remuneraram a hora básica, restando devidos a dobra legal (adicional de 100%) e os reflexos. Quanto às horas de sobreaviso, a parcela extrafolha integra a base de cálculo.

Os reflexos em verbas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais etc.) serão analisados em item próprio.

**5. Da equiparação salarial.** O reclamante afirmou que da admissão até 20.08.2000 exerceu de fato a função de supervisor técnico e que a partir de 21.08.2000 passou a exercer de fato a função de coordenador. Disse que para os empregados que exerciam esta função a primeira reclamada pagava salário de R\$ 3.500,00, a exemplo do empregado Márcio Griebeler. Postulou as diferenças salariais decorrentes da equiparação.

A primeira reclamada afirmou que o reclamante e o paradigma exerciam funções distintas, como especificou às fl.47/49.

A segunda reclamada afirmou que, não observados os requisitos legais, não cabe a equiparação.

Neste ponto, o ônus da prova cabia à empresa (en. n. 68 do C. TST). Desse ônus, a primeira reclamada não se desincumbiu, sendo, ao contrário, confessa quanto à matéria de fato.

De qualquer forma, verifica-se pela descrição das atividades que cabiam ao coordenador de contratos (paradigma) e ao supervisor técnico (reclamante), trazidas na defesa da primeira reclamada (fl.47/49), que não havia diferença essencial entre essas funções.

Assim, as atividades de cada qual, como descritas na defesa, mostram-se semelhantes, quando não idênticas, apenas descritas com algumas palavras diversas. A primeira reclamada descreve como funções do paradigma "coordenar a execução técnica dos contratos junto a clientes e fornecedores" e "acompanhar o trabalho de execução das obras"

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 9

e, como atividades do reclamante, “supervisionar e fiscalizar as equipes nas obras, assegurar condições que atendam aos objetivos estabelecidos pelo cliente e pela empresa, coordenar a distribuição de serviços para a equipe, estabelecer prioridades na execução dos serviços”, que são funções semelhantes: coordenar a execução dos serviços, fiscalizar os trabalhos nas obras, assegurar os objetivos dos clientes e da empresa.

Descreve ainda como funções do paradigma as de “atuar no cumprimento de prazos e qualidade dos serviços de acordo com os projetos” e, como funções do reclamante, “supervisionar a execução dos serviços de acordo ao contrato e projeto”; do paradigma, “garantir o cumprimento do cronograma geral e de treinamento seguindo normas internas e de clientes aplicáveis em cada projeto” e, do reclamante, “acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução de serviços; elaborar o cronograma para entrega de serviços e para faturamento”. Do paradigma, “garantir a aceitação da implantação das obras junto ao cliente, emitindo documentos específicos” e, do reclamante, “garantir a aceitação da execução das obras junto ao cliente”; do paradigma, “apoiar na elaboração e manutenção de instrumentos de controle e acompanhamento físico-financeiro do contrato, tanto dos clientes como dos fornecedores” e, do reclamante, “efetuar processos de encerramento e faturamento da obra e do contrato”, ainda aqui funções iguais.

Descreve ainda, como funções do paradigma, as de “acompanhar e manter controle das entregas de materiais e serviços nas obras” e, do reclamante, as de “levantar e requisitar materiais”; do paradigma, “manter contato e prestar informações à gerência sobre o andamento das obras” e, do reclamante, “levantar informações das obras para planilhamento e atualização dos serviços”; do paradigma, “planejar e propor estrutura organizacional para a execução dos serviços” e “analisar proposta para contratação de serviços de terceiros” e, do reclamante, “dimensionar a mão-de-obra especializada” e “analisar contratos e projetos para execução de serviços”.

Em suma, as atividades de ambos, de fato, se resumiam à análise dos contratos e ao acompanhamento das obras de forma a que estas atendessem ao contratado com os clientes, atendendo aos materiais e mão-de-obra necessários, aos prazos e à qualidade exigidas.

Não bastasse isso, a testemunha apresentada pelo reclamante confirmou que o mesmo “e o sr. Márcio tinham as mesmas

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 10

atribuições e responsabilidades; que não havia diferença hierárquica entre eles” (fl.367).

Nos termos do art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Trabalho de igual valor, para esses fins, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. A norma ressalva que não cabe a equiparação quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º) e que o trabalhador readaptado nos termos do § 4º não será paradigma.

No caso presente, verifica-se a identidade de funções e a presença dos demais requisitos legais para a equiparação, nada havendo que afaste o direito à igualdade salarial.

Uma vez já reconhecido, retro, que o reclamante recebia salário fixo de R\$ 700,00 a R\$ 738,50, conforme a época do contrato, acrescido de uma parcela salarial extrafolha média de R\$ 1.006,74, resta devida a diferença entre essa remuneração e a do paradigma (fl.29/30). Essa diferença, ainda pela média, é estimada em R\$ 1.774,00 por mês.

Procede o pedido, nesses termos.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Márcio Griebeler, estimadas em R\$ 1.774,00 por mês, a partir de 21.08.2000, com reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salários, horas extras, adicional noturno, sobreaviso, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS.

**6. Do reembolso de quilômetros rodados.** O reclamante afirmou que a primeira reclamada comprometeu-se ao pagamento de reembolso por despesas com utilização de veículo próprio, no importe de R\$ 1,05 por quilômetro rodado no perímetro urbano do município de Chapecó, acrescentando-se R\$ 0,20 para cada quilômetro rodado fora deste perímetro. Juntou cópia de um Termo de Reembolso celebrado por outro empregado, conforme fl.22/25, que seria o padrão da empresa para esse contrato. Afirmou que fazia em média 12.500 Km por mês.

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 11

A primeira reclamada afirmou que no início do contrato foi celebrado um contrato de locação de veículo, pelo qual a empresa pagou um valor fixo mensal pela locação, e que somente a partir de 11.06.2001 firmou o Termo de Reembolso de quilometragem, sendo que o reclamante fazia em média 1.570 Km por mês e o valor correspondente lhe foi devidamente pago.

Com efeito, inicialmente houve um contrato de locação de veículo, firmado em 16.05.2000, pelo qual a empresa pagaria R\$ 989,00 mensais ao empregado pelo uso do veículo próprio a serviço (fl.80/82). Porém, na vigência desse contrato, a reclamada pagou valores variáveis, entre R\$ 700,15 e R\$ 1.310,25, a título de locação (fl.84/95).

A partir de 04.06.2001, as partes fizeram o distrato da locação (fl.96/97) e firmaram, em 11.06.2001, o Termo de Reembolso de Despesas por Utilização de Veículo Próprio, pelo qual a primeira reclamada comprometeu-se a pagar R\$ 1,05 por quilômetro rodado, nos termos da cl.3ª (fl.98/100). Juntou os relatórios de fl.101/107.

Porém, como já referido, os relatórios apresentados pela empresa não correspondem aos contratos; são unilaterais; os de fl.101/107 vieram desacompanhados dos relatórios de quilometragem feitos e assinados pelo empregado, exigidos pelo Termo de Reembolso de fl.98/100, cl.3ª; e em alguns meses apresentam valores fixos, o que denota que não correspondiam à quilometragem efetivamente feita pelo empregado em cada mês. Finalmente, o Termo de Reembolso previa que os gastos com combustível antecipados pela empresa através de postos conveniados seriam deduzidos do valor a ser pago, mas, dos relatórios apresentados pela empresa, nada consta de dedução.

Conclui-se, como também já referido retro, que os contratos e relatórios de quilometragem eram feitos para justificar a parcela paga por produção.

Acréscenta-se que a primeira reclamada é confessa quanto à matéria de fato.

Quanto à quilometragem feita pelo reclamante a serviço da empresa, em princípio é confirmada pela confissão ficta da reclamada e pela testemunha do autor. Porém, em casos anteriores verificou-se que a quilometragem média dos empregados era de 2.000 a

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 12

2.500 Km/mês e que os empregados podiam abastecer seus veículos em postos conveniados da primeira reclamada, correndo essa despesa por conta da empresa, com posterior acerto com os empregados comissionados. Se o reclamante viajasse 12.500 Km por mês, sem que tivesse recebido nada a título de adiantamento ou reembolso de gastos com combustíveis, seu salário praticamente não teria sido suficiente para arcar com essa despesa. Além disso, os abastecimentos feitos em postos conveniados eram pagos pela reclamada e devem ser considerados para fins de dedução, esta admitida já na inicial (item c do pedido, fl.12).

Tendo em vista o roteiro mensal descrito na inicial, e ainda tendo em vista a confissão ficta da reclamada, fixa-se como saldo razoável de quilometragem ainda devida ao reclamante o equivalente a 2.500 Km por mês.

Procede o pedido, nesses termos.

Finalmente, registra-se que os contratos foram celebrados em razão da prestação de serviços do empregado à empresa e passaram a fazer parte das obrigações contratuais da empregadora. Assim como as obrigações fiscais ou previdenciárias inerentes ao contrato de trabalho, estendem-se igualmente à responsável subsidiária.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante o reembolso de despesas com utilização de veículo próprio, equivalente a: a) R\$ 639,00 por mês, da admissão até 04.06.2001 (correspondente ao valor previsto no contrato de fl.80/82, cl.1ª – R\$ 989,00 por mês – menos o valor já pago a cada mês – R\$ 350,00); e b) R\$ 2.625,00 por mês, a partir de 11.06.2001 (correspondente ao valor previsto no Termo para Reembolso de fl.98/100 – R\$1,05 por quilômetro rodado –, sobre 2.500 Km por mês).

**7. Das horas extras.** O reclamante afirmou que trabalhava das 8h às 22h/23h, com uma hora de intervalo, sendo que até as 19h trabalhava em campo e a partir desse horário permanecia no escritório ou no hotel fazendo os serviços burocráticos. Afirmou ainda que na sexta-feira, embora saísse às 19h/19h30, viajava de Lages ao escritório da matriz da reclamada, em Chapecó, onde tinha que estar no sábado para acompanhamento das atividades; e que no domingo, por volta das 16h/17h, retornava a Lages. Disse que os controles de jornada adotados pela primeira reclamada não espelhavam o real horário laborado (fl.08).

EM BRANCO



381  
EP

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 13

As reclamadas contestaram impugnando o horário de trabalho alegado e afirmando que o reclamante se enquadrava no art. 62 da CLT, por exercer funções externas não sujeitas a controle de jornada.

À empresa cumpria o ônus da prova acerca da ausência de controle de jornada, por se tratar de exceção à regra de que as horas extras laboradas devem ser remuneradas. Desse ônus processual não se desincumbiu, sendo, ao contrário, confessa quanto à matéria de fato, ante sua ausência à audiência designada para instrução.

Procede o pedido.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à quadragésima quarta hora semanal de trabalho, a serem apuradas com base na jornada média descrita na inicial, qual seja, das 8h às 22h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira. Considerou-se o mesmo horário de saída, na sexta-feira, devido ao tempo de viagem. O horário laborado aos sábados não foi especificado, por isso não gerando horas extras mas apenas sobreaviso.

Incide adicional de 50%, este inclusive sobre a parcela salarial extrafolha reconhecida (en. n. 340 e O.J. SDI-I n. 235 do C. TST). Incidem ainda reflexos em repouso semanal remunerado e, com estes, em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, adicional de periculosidade, FGTS e multa de 40% do FGTS.

**8. Dos domingos e feriados.** O reclamante afirmou que no domingo à tarde, por volta das 16h/17h, retornava a Lages. Disse ainda que trabalhava em todos os feriados nacionais e municipais, sem folga compensatória. Postulou o pagamento dessas horas como extras, com a dobra legal.

A confissão ficta da primeira reclamada comprova os fatos alegados na inicial. Porém, as horas desses dias devem ser pagas apenas uma vez e não em duplicidade. Para fins de cálculos, as horas extras com adicional de 50%, deferidas retro, deverão ser apuradas somente pelos dias úteis. As horas de feriados deverão ser calculadas à parte, com adicional de 100% e não com adicionais acumulados. Procede o pedido, nesses termos.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante as horas laboradas nos domingos (estimando-se como tais cinco horas por domingo),

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 14

bem como as horas laboradas nos feriados nacionais e nos feriados municipais de Lages, pela contratualidade, com base na mesma jornada média já reconhecida. Incide adicional de 100%, este inclusive sobre a parcela salarial extrafolha reconhecida (en. n. 340 e O.J. SDI-I n. 235 do C. TST). Incidem ainda reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40% do FGTS.

**9. Das horas de sobreaviso.** O reclamante afirmou que permanecia em sobreaviso durante todo o mês, inclusive domingos e feriados.

A confissão ficta da ré comprova esse fato.

O regime de sobreaviso é aplicado analogamente, ao abrigo do art. 244 da CLT, ao empregado que, embora não seja ferroviário (CLT, art. 236 a 247) também deva permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo tais horas remuneradas à razão de um terço da hora normal.

Procede o pedido, nesses termos.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante as horas de sobreaviso, à base de um terço do salário-hora normal (inclusive parcela extrafolha) para cada hora de sobreaviso, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Para fins de cálculos, deverão ser consideradas como horas de sobreaviso aquelas compreendidas entre o fim da jornada de cada dia e o início da jornada do dia seguinte.

**10. Do adicional noturno.** Não havendo nos autos qualquer comprovante de pagamento de adicional noturno, e uma vez reconhecida a prorrogação de jornada até as 22h30, procede o pedido.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante o adicional noturno, equivalente a 20% da remuneração do empregado, nos termos do art. 73 e §§ da CLT, incidente sobre as horas noturnas comprovadas, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40% do FGTS.

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 15

**11. Das diferenças de rescisórias.** Ainda tendo em vista o reconhecimento da parcela salarial extrafolha, são devidas as diferenças de verbas rescisórias decorrentes de sua integração à base de cálculo das mesmas.

Procede.

As reclamadas deverão pagar ao reclamante as diferenças de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e FGTS da rescisão acrescido de 40%, decorrentes da integração da parcela salarial extrafolha (R\$ 800,00, nos limites do pedido) reconhecida.

As diferenças decorrentes da integração das horas extras já foram determinadas retro, a título de reflexos.

**12. Do artigo 467 da CLT.** Não tem aplicação, por serem controversas todas as verbas postuladas.

**13. Da multa do artigo 477 da CLT.** Uma vez reconhecida a existência de diferenças de verbas rescisórias, faz-se devida a multa. O pagamento de importância bastante inferior à devida, a título de rescisórias, ainda que efetuado no prazo legal, não desonera a empresa da multa em tela.

Procede.

**14. Do FGTS do pedido.** Os reflexos das parcelas deferidas sobre FGTS e multa já foram determinados em conjunto com cada pedido principal.

**15. Da compensação.** Admite-se a dedução, mês a mês, das importâncias efetivamente já pagas a cada título.

**16. Dos honorários assistenciais.** Por preenchidas as condições legais e ante a credencial de fl.19 (Leis. n. 5.884/70, n. 1.060/50 e n. 7.510/86), procede o pedido de honorários assistenciais, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Defere-se ainda ao reclamante os benefícios da gratuidade do processo (fl.18).

EM BRANCO



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 16

**17. Do IRRF.** Revendo posicionamento anterior, adotamos o entendimento já expresso pelo E. TRT da 12ª Região, por suas três Turmas, bem como pelo C. TST através da O.J. SDI-I n. 228. Assim, o desconto tributário, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação, calculado ao final, por força da Lei n. 8.541/92, art. 46, observados os títulos que constituem base de incidência do referido imposto. Autoriza-se a dedução, nesses termos, devendo ser comprovado nos autos o respectivo recolhimento.

Não cabe indenização de diferenças de deduções ao empregado, pois os critérios de cálculo são decorrentes de lei.

**18. Das contribuições previdenciárias.** Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias até o limite da parcela devida pelo empregado, observado o critério de competência (Dec. n. 30.048/99, art. 276, § 4º). As reclamadas deverão comprovar nos autos o recolhimento dessa parcela e da patronal, inclusive quanto às diferenças de contribuições previdenciárias da contratualidade decorrentes da parcela salarial extrafolha.

**ISTO POSTO**, na presente ação trabalhista proposta por ENIO ANTONIO DE MOURA contra MASTEC BRASIL S.A. e BRASIL TELECOM S.A. perante esta 1ª Vara do Trabalho de Lages, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para: I – reconhecer a existência de parcela salarial extrafolha de R\$ 800,00 por mês, pela contratualidade; e II – condenar a primeira reclamada como responsável principal, e a segunda reclamada como subsidiariamente responsável, a pagarem ao reclamante, nos termos da fundamentação: a) reflexos da parcela extrafolha; b) diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma Márcio Griebeler, estimadas em R\$ 1.774,00 por mês, a partir de 21.08.2000, com reflexos; c) reembolso de despesas com utilização de veículo próprio, equivalente a R\$ 639,00 por mês, da admissão até 04.06.2001, e a R\$ 2.625,00 por mês, a partir de 11.06.2001; d) horas extras, assim consideradas as excedentes à quadragésima quarta hora semanal de trabalho, com adicional e reflexos; e) horas trabalhadas em domingos e feriados, com adicional e reflexos; f) horas de sobreviaço e reflexos; g) adicional noturno e reflexos; h) diferenças de verbas rescisórias, decorrentes de integração da parcela extrafolha; e i) multa do

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

385  
80

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT 02402-2003-007-12-00-9 – P. 17

artigo 477 da CLT. Deverão ser deduzidas as importâncias já pagas a cada título. As reclamadas deverão pagar ainda honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o total da condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, pelas reclamadas. Autoriza-se as deduções legais, sendo que as reclamadas deverão comprovar o recolhimento inclusive da parcela patronal. Intime-se o INSS para os efeitos da Lei n. 10.035/00, na fase de liquidação. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI  
Juíza do Trabalho

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Documento de Arrecadação de Receitas  
Federais

**D A R F**

01 Nome - TELEFONE (51)3025-5200

BRASIL TELECOM S/A

Processo 02402-2003-007-12-00-9

Local 01 VT LAGES/SC

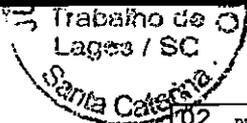
Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA

**A T E N Ç Ã O**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.

Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

FLORIANOPOLIS



02	PERÍODO DE APURAÇÃO	02/08/2004
03	NÚMERO DO CGC OU CPF	76.535.764/0001-43
04	CÓDIGO DA RECEITA	8019
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	02402-2003-007-12-00-9
06	DATA DE VENCIMENTO	02/08/2004
07	VALOR DO PRINCIPAL	200,00
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR JUROS/ENCARGOS	0,00
10	VALOR TOTAL	200,00
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

BB 18080094 02082004

200,00RC14626

76535764000143 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Documento de Arrecadação de Receitas  
Federais

**D A R F**

01 Nome - TELEFONE (51)3025-5200

BRASIL TELECOM S/A

Processo 02402-2003-007-12-00-9

Local 01 VT LAGES/SC

Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA

**A T E N Ç Ã O**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.

Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

FLORIANOPOLIS

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	02/08/2004
03	NÚMERO DO CGC OU CPF	76.535.764/0001-43
04	CÓDIGO DA RECEITA	8019
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	02402-2003-007-12-00-9
06	DATA DE VENCIMENTO	02/08/2004
07	VALOR DO PRINCIPAL	200,00
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR JUROS/ENCARGOS	0,00
10	VALOR TOTAL	200,00
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

BB 18080094 02082004

200,00RC14626

76535764000143 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
Proc. Nº 2402-03  
Esta folha contém 01 Documento(s)

مجلس القضاء الاعلى  
الدرجة الاولى - ص 10

02 - Razão Social/Nome <b>BRASIL TELECOM S/A</b>				03 - Pessoa para contato/DDD/telefone <b>RODRIGO</b>		04 - CGC/CNPJ/CEI <b>76.535.764/0001-43</b>		01 - Carimbo CIEF		00 - Para uso da CAIXA		
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>SIA/SUL ASP, LOTE D, BLOCO B</b>					06 - Bairro/distrito		07 - CEP		08 - Município <b>- BRASÍLIA/DF</b>		24 - Competência mês/ano <b>AGOSTO/04</b>	
10 - FPAS		11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)		16 - Tomador de serviço (razão social)				
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. Descontada empregado		19 - Valor salário-família	20 - Comerc. de produção rural	21 - Receita evento desp./patrocínio	22 - Compensação Prev. Social	23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)				
27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual		28 - Admissão <b>16/05/2000</b>	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) <b>4.170,00</b>	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário) <b>0,00</b>	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador <b>ENIO ANTONIO DE MOURA</b>		35 - Movimentação (data)	36 - Nascimento (data) <b>//</b>	

4.170,00DC14626

BB 1808088 02082004

37 - Somatório (Campo 31) <b>4.170,00</b>	38 - Somatório (Campo 32) <b>0,00</b>	39 - Soma	40 - Rem. + 13º Sal (Cat 1,2,3 e 5)	41 - Rem. + 13º Sal (Cat 4)	42 - Total a recolher FGTS <b>4.170,00</b>
--	--	-----------	-------------------------------------	-----------------------------	---

Florianópolis, 28 de Julho de 2004

Local e Data

Assinatura

Autenticação

of ash

ENL 1000



520  
P

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac. - 3ª T - N° 03908 /2005

RO-V-A 02402-2003-007-12-00-9

10121/2004

**CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.** A confissão ficta traduz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, devendo ser tomado em consideração o conjunto dos elementos de prova na persecução da verdade real.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Nos termos do inc. I do art. 62 da CLT, os empregados que exercem atividades externas sem fiscalização de horário não estão abrangidos no regime previsto no capítulo que trata da duração do trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes 1. **BRASIL TELECOM S.A.** e 2. **ENIO ANTONIO DE MOURA (RECURSO ADESIVO)** e recorridos 1. **ENIO ANTONIO DE MOURA, 2. MASTEC BRASIL S.A. (MASSA FALIDA DE)** e 3. **BRASIL TELECOM S.A..**

Inconformados com a decisão de primeiro grau (fls. 369-385), que acolheu parcialmente os pedidos formulados na exordial, recorrem a segunda ré, às fls. 415-444, e o autor, adesivamente, às fls. 473-480.

**EM BRANCO**

Em suas razões recursais (fls. 415-444), a Brasil Telecom (segunda ré) sustenta ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. Aduz que não há como prevalecer a confissão ficta em detrimento da prova documental produzida. Assevera que as declarações de uma única testemunha não podem constituir base à condenação. Entende que a responsabilidade subsidiária acolhida não possui amparo legal, ao mesmo tempo em que ressalta a regularidade da terceirização. Insurge-se contra o pagamento do salário extrafolha. Diz que não há falar em equiparação salarial, ao fundamento de que em nenhum momento o autor conseguiu provar a presença dos requisitos constantes do art. 461 da CLT. No tocante ao contrato existente para reembolso de despesas por utilização de veículo próprio, argumenta que, como foi firmado entre o reclamante e o primeiro reclamado, não pode responder por qualquer ato decorrente deste acordo, além do que salienta que o seu valor é exagerado e fora da realidade. Ressalta que o fato de não haver fiscalização de horário impede o pagamento de horas extras e adicional noturno, ao mesmo tempo em que afirma que o autor não permanecia em regime de sobreaviso. Alega a inexistência de diferenças tanto de verbas rescisórias, quanto de FGTS, em razão da ausência de vínculo empregatício. Pretende o afastamento da multa do art. 477 da CLT. Por fim, sustenta que, uma vez ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco em condenação nos honorários advocatícios.

Comprova o recolhimento das custas e do depósito recursal às fls. 449-450.



**EM BRANCO**

524  
e

O autor, por sua vez, em suas razões de recurso adesivo (fls. 473-480), sustenta que o valor por ele recebido a título de extrafolha é de R\$ 1.150,00, e não de apenas R\$ 800,00. Postula o pagamento da diferença salarial entre o salário dele (R\$ 738,50) e o percebido pelo paradigma (R\$ 3.500,00). Pleiteia, ainda, no que se refere ao reembolso de quilômetros rodados, seja acrescida de 2.500 para 12.000 km mensais a quilometragem por ele percorrida.

Contra-razões são ofertadas pelo autor, às fls. 452-472, pela segunda ré, às fls. 485-493, e pela primeira ré, às fls. 495-504.

O Ministério Público do Trabalho exarou o parecer de fl. 509, acusando a desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Por superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contra-razões.

**P R E L I M I N A R**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA  
SEGUNDA RECLAMADA**

A segunda ré (Brasil Telecom S.A.) era a tomadora dos serviços da primeira (Mastec), razão pela



**EM BRANCO**

325

qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide.

Ademais, o autor não requereu o reconhecimento de vínculo de emprego, tendo postulado tão-somente, a condenação solidária ou subsidiária da Brasil Telecom S.A..

Assim, eventual discussão acerca da existência ou não de responsabilidade quanto às verbas trabalhistas postuladas, e de que forma, deve ser tratada no mérito.

Rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

#### I - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ

#### 1. CONFISSÃO FICTA. ÚNICA TESTEMUNHA. EFEITOS

Assevera a recorrente que, apesar da revelia e confissão aplicadas à primeira ré (Mastec), não é admitido o reconhecimento de verdade absoluta do constante na exordial, devendo ser analisados esses elementos em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Outrossim, sustenta, que a condenação não pode ser amparada no depoimento de uma única testemunha.

A insurgência da ré parece prejudicada, uma vez que o MM. Juízo de origem em nenhum momento desconsiderou os demais elementos de prova integrantes dos autos.



**EM BRANCO**

526

O efeito da *facta confessio* consiste na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Portanto, todos os elementos carreados aos autos devem ser considerados no exame das matérias em debate, o que já foi sopesado na análise feita pelo MM. Juízo de origem e será, novamente, levado em conta por ocasião do exame de cada insurgência recursal.

Nego provimento.

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a segunda ré (Brasil Telecom S.A.) não poder ser responsabilizada pelo pagamento das verbas salariais reconhecidas, uma vez que o autor jamais foi contratado, assalariado, dirigido ou dispensado por ela.

Não merece prosperar a insurgência.

Ora, é incontroverso ter sido o autor contratado pela primeira ré (Mastec) para trabalhar em setor de serviços especializados, ligados à atividade da segunda ré (Brasil Telecom), ou seja, prestação de serviços de manutenção de rede, operação instalação e mudança de acessos de telecomunicações e de acessório.

Destaco, primeiramente, que a tese de que a segunda ré (Brasil Telecom S.A.) seria mera dona da obra não merece prosperar, uma vez que nos autos não consta nenhum contrato de empreitada; ao contrário, demonstra o documento de fls. 177-287 haver entre as rés um contrato de prestação de serviços. Portanto, não há falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.



**EM BRANCO**

527

Assim, não há como eximir a responsabilidade da Brasil Telecom S.A., em detrimento dos trabalhadores que, em seu benefício, despenderam sua força de trabalho.

O fato de a prestadora de serviços ser empresa idônea, de que não se encontra inadimplente e de que a contratação está respaldada no art. 94 da Lei n° 9.472/1997, não exclui a responsabilidade subsidiária da tomadora.

A condenação subsidiária encontra respaldo no Enunciado n° 331 do TST e na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Assim sendo, resta manter a sentença na parte em que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda ré (Brasil Telecom S.A.) pelos créditos do autor nos termos do Enunciado n° 331, inciso IV, do c. TST.

Dessarte, nego provimento ao recurso nesse tópico.

### 3. SALÁRIO EXTRA-FOLHA

O MM. Juízo de origem reconheceu a existência de salário pago extrafolha, condenando a ré ao pagamento dos reflexos sobre as natalinas de 2000 e 2001 e FGTS com o acréscimo de 40%, e essa parcela ainda deverá ser considerada para o cálculo das demais verbas reconhecidas na sentença.

Alega a reclamada que não merece prevalecer a sentença na parte em que reconheceu que o autor

**EM BRANCO**

528  
P

percebia salário extrafolha, uma vez que a confissão ficta não prevalece diante da prova documental juntada aos autos, além do que era dele o ônus da prova do seu fato constitutivo, do qual não se desincumbiu.

Não tem razão a recorrente.

Na exordial, o autor alegou que, além do salário fixo, recebia mensalmente por depósito em sua conta-corrente o valor de R\$ 1.150,00, sendo R\$ 350,00 a título de aluguel de veículo e R\$ 800,00 como complemento de salário.

A primeira ré (Mastec), empregadora do autor, apesar de intimada para comparecer à audiência de instrução (fl. 366), não se fez presente, sendo declarada confessa quanto à matéria de fato.

A confissão ficta da primeira ré é prova dos fatos alegados na inicial.

Além disso, a testemunha apresentada pelo autor (fls. 366-367) afirmou que ele recebia salário por fora, não sabendo qual o valor; **que sabe disso porque todos os empregados recebiam.**

Nesse caso, não há outros elementos capazes de elidir a confissão ficta mencionada, bem como desconstituir o valor deferido R\$ 800,00 por exagerado.

Dessarte, nego provimento ao recurso da ré nesse tópico.



**EM BRANCO**

520  
|

#### 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta a recorrente que em nenhum momento o reclamante conseguiu provar a alegada diferença salarial por equiparação. Aduz, ainda, que como já referido, a confissão ficta aplicada não prevalece sobre a prova documental constante dos autos. Assim, deve ser reformada a decisão neste aspecto.

Na inicial, o autor afirmou que a partir de agosto de 2000 passou a exercer a função de coordenador e, em retribuição dessa função, a ré paga o valor de R\$ 3.500,00, conforme se observa na folha de pagamento do funcionário Márcio Griebeler. Assim, pleiteou as respectivas diferenças salariais.

A primeira demandada, em sua contestação de fls. 43-61, sustentou que paragonado e paradigma não exerceram as mesmas funções, sendo que ao modelo era atribuída a função de coordenador de contratos II e ao reclamante a de encarregado de linhas e posteriormente a de supervisor técnico II.

A segunda ré afirmou que, se não observados os requisitos legais, não cabe a equiparação.

A decisão atacada deferiu as diferenças salariais, uma vez entender que o ônus da prova cabia à empresa (Enunciado nº 68 do TST) e desse ônus não ter se desincumbido; ao contrário, foi confessa quanto à matéria de fato. Fundamentou, ainda, se verificar, pela descrição das atividades que cabiam ao coordenador de contratos (paradigma) e ao supervisor técnico (reclamante), alegações

W

**EM BRANCO**

530  
P

trazidas na defesa da primeira reclamada (fl. 47-49), não haver diferença essencial entre essas funções. Em suma, as atividades de ambos, de fato, se resumiam à análise dos contratos e ao acompanhamento das obras de forma a que estas atendessem ao contratado com os clientes, controlando os materiais e a mão-de-obra necessários, os prazos e à qualidade exigidas.

No caso em tela, partilho do entendimento de primeiro grau, pois, na verdade, e consoante bem assinalado pelo Juízo de origem, a prova do fato impeditivo à equiparação é da reclamada.

Entretanto, não se desincumbiu satisfatoriamente, inclusive sendo confessa em relação à matéria de fato.

Já o autor, ao contrário do que alega a recorrente, provou a sua sustentação inicial de equiparação salarial com o paradigma (Sr. Márcio), através da prova testemunhal.

A única testemunha ouvida nos autos (fl. 367) disse:

(...) que o reclamante já iniciou como coordenador, que o Sr. Márcio era coordenador; que o reclamante e o Sr. Márcio tinham as mesmas atribuições e responsabilidades; que não havia diferenças hierárquica entre eles (...)

Nesse passo, e como é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo



**EM BRANCO**

53

da equiparação salarial, consoante entendimento consagrado no Enunciado n° 68 do c. TST, incensurável a decisão também nesse aspecto.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

#### 5. REEMBOLSO DE QUILÔMETROS RODADOS

Alega a recorrente que a sua responsabilidade subsidiária não abrange a obrigação decorrente de um contrato bilateral de vontades, o qual previa o reembolso de eventuais despesas pela utilização de veículo próprio.

Sustenta, também, que o reclamante sempre utilizou veículo de sua propriedade a serviço do primeiro reclamado e recebeu correta e integralmente o ressarcimento pelo combustível e locação do veículo.

Não procede a insurgência recursal.

Ressalto, inicialmente, que, como já referido, a primeira ré (MASTEC) não compareceu à audiência de instrução, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato.

Por outro lado, inexistem outros elementos de prova nos autos capazes de contrariar a decisão atacada, até porque, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, os relatórios apresentados pela empresa não correspondem aos contratos; são unilaterais; os de fls. 101-107 vieram desacompanhados dos relatórios de quilometragem feitos e assinados pelo empregado, exigidos pelo

OR

**EM BRANCO**

532  
P

termo de reembolso de fls. 98-100 e alguns meses apresentavam valores fixos, o que denota que não correspondiam à quilometragem efetivamente feita pelo empregado em cada mês.

Ressalte-se que o Juízo decidiu de acordo com seu convencimento e a soberania na análise das provas, uma vez que deferiu para reembolso 2.500 km mensais e não o pretendido pelo autor (12.000 km).

Por essas razões, mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**6. HORAS EXTRAS, DOMINGOS, FERIADOS, SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO**

Insurge-se a segunda ré contra a condenação no pagamento de horas extras, aduzindo que o autor não demonstrou que estava sujeito à jornada elástica.

Tem razão a recorrente.

Apesar da confissão ficta da primeira ré (Mastec), é incontroverso ter sido o autor contratado para exercer a função de encarregado de linha/coordenador, trabalho eminentemente externo.

Por outro lado, não há prova de que havia fiscalização de jornada, além do que a testemunha (fl. 367) disse que o reclamante sempre trabalhava em campo, viajando.

Assim, estando o autor inserido na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT, não faz ele jus às horas extras deferidas, bem como o trabalho em sábados,



**EM BRANCO**

532

domingos e feriados. Ou seja, em face ao trabalho externo, sem fiscalização de horário, não haveria como saber se o reclamante trabalhou nesses dias, gozou ou não de folga em outro dia da semana e ainda quantas horas teria cumprido.

No mesmo sentido em relação ao adicional noturno, uma vez que não se aplicam ao caso as regras previstas no capítulo referente à duração do trabalho.

Por fim, no que diz respeito ao sobreaviso, como já referido, o recorrido desenvolvia o seu trabalho eminentemente externo, o qual não é compatível com tal verba (sobreaviso).

Além disso, observo não haver alegação na exordial da obrigação de permanência em casa, aguardando o chamado da empresa, o que poderia caracterizar o indispensável cerceamento de liberdade a configurar o aludido regime.

Dessarte, dou provimento ao recurso da ré nesses tópicos para excluir da condenação o pagamento das horas extras, domingos e feriados laborados, adicional noturno, bem como horas de sobreaviso.

#### **7. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS e FGTS**

Como mantive a decisão de primeiro grau em relação à integração do salário extrafolha, por consequência, permanecem as diferenças (reflexos) em favor do reclamante em relação às verbas rescisórias, bem como sobre os depósitos do FGTS. Assim, neste aspecto improcede o apelo.



**EM BRANCO**

524  
P**8. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477  
DA CLT**

A recorrente sustenta não ter como atender à obrigação de pagamento das verbas rescisórias em favor do autor. Desta feita a punição (aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT) não pode alcançá-la, já que a norma é de caráter punitivo e deve ser interpretada restritivamente.

Neste aspecto, procede a insurgência recursal, pois entendo que a referida penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT), por sua natureza - caráter indenizatório e punitivo -, mesmo com o atraso na quitação das verbas rescisórias, não pode ser suportada pelo responsável subsidiário. Em face a esse caráter apenas deve ser arcada pelo real empregador, infrator da norma legal.

Pelo que dou provimento ao recurso nesse particular, para excluir a responsabilização da Brasil Telecom S.A. pelo pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**9. COMPENSAÇÃO**

Nada a deferir, no particular, porquanto a sentença de origem já determinou a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

**10. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Alega a ré que não estão satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão dos honorários assistenciais.



**EM BRANCO**

532

Não procede a insurgência recursal, uma vez que foi juntada a credencial sindical (fl. 19) e o autor declarou sua hipossuficiência econômica (fl. 18).

Assim, nego provimento ao recurso.

## II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR

### 1. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS EXTRA-FOLHA

Sustenta o recorrente merecer reparos a decisão no que diz respeito ao valor do salário extrafolha, uma vez que o salário recebido por fora é R\$ 1.150,00 e não como deferido (R\$ 800,00).

Não procede a insurgência recursal, na medida em que o autor, na exordial, alegou receber a título de complementação salarial a importância de R\$ 800,00 (fl. 06). O valor do aluguel do automóvel (R\$ 350,00), por ser parcela indenizatória não gera reflexos, assim não pode ser considerado como salário "por fora".

Nego provimento.

### 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretende o recorrente que as diferenças salariais referentes à equiparação salarial sejam com base no salário do paradigma, Sr. Márcio, no valor de R\$ 3.500,00, mais o salário "por fora" que também recebia.

Não procede a insurgência recursal, uma vez que foi deferida a equiparação salarial com base no

**EM BRANCO**

536  
p

salário do paradigma informado pelo autor na inicial, ou seja, R\$ 3.500,00. Ressalto que não foi feita qualquer referência, neste aspecto (fls. 03-04).

Observo, também, que foi comprovado nos autos que o autor recebia parcela salarial extrafolha, na média de R\$ 1.006,74

Assim, correto o entendimento de primeiro grau que deferiu as diferenças salariais estimadas em R\$ 1.774,00 (R\$ 3.500,00 - R\$ 1.726).

Nego provimento.

### 3. LOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

Pretende o recorrente lhe sejam deferidos como quilometragem efetivamente rodada 12.000 km mensais e não apenas 2.500 km como reconhecido em primeiro grau.

Neste aspecto não prospera a insurgência recursal, na medida em que, como bem colocado pelo Juízo de primeiro grau, se o reclamante viajasse 12.500 km por mês, sem que tivesse recebido nada a título de adiantamento ou reembolso de gastos com combustíveis, seu salário praticamente não teria sido suficiente para arcar com essa despesa.

Cumprе registrar que o processo do trabalho também é baseado no princípio do livre convencimento fundamentado (art. 131 do CPC), que assegura ao Magistrado a decisão de acordo com seu convencimento e a soberania na análise das provas.



**EM BRANCO**

537

Desta forma, com base no princípio da razoabilidade, não há como acatar a tese recursal de que percorria 12.000 km mensais.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau.

Por fim, não há se falar em revelia da primeira reclamada - insurgência do autor lançada em suas contra-razões (fls. 453-454) -, uma vez que a devida documentação (procuração e estatuto social) foi juntada aos autos às fls. 389-412.

#### ALTERAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA

Em razão do aqui decidido, altero o valor anteriormente dado à causa, fixando-o em R\$ 7.000,00.

Custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) pelas reclamadas sobre o valor da condenação alterado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pelo que,

**ACORDAM** as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela Brasil Telecom. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA BRASIL TELECOM** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, domingos e feriados laborados, das horas de sobreaviso e do adicional noturno e, da responsabilidade subsidiária, a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT; por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO**



**BRANCO**

RECURSO ADESIVO. Custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) pelas reclamadas sobre o valor da condenação alterado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de março de 2005, sob a Presidência da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Gisele Pereira Alexandrino, as Ex.<sup>mas</sup> Juízas Lília Leonor Abreu (Revisora) e Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Relatora). Presente o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Anestor Mezzomo, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 30 de março de 2005.



LIGIA MARIA TEIXEIRA GOVÊA

Relatora

**EM BRANCO**



045  
2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac. - 3ª T - N° 05794 / 2005 ED RO-V-A 02402-2003-007-12-00-9

716/2005

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

Merecem ser acolhidos os embargos declaratórios quando verificada omissão no acórdão.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao Acórdão n° 03908/2005, proferido nos autos do **RECURSOS ORDINÁRIOS VOLUNTÁRIO E ADESIVO** n° 02402-2003-007-12-00-9, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embargante **BRASIL TELECOM S.A.**.

Entende a embargante que a decisão regional restou omissa, porquanto, ao manter a condenação referente aos honorários assistenciais, deixou de especificar se estes devem ser calculados sobre o valor líquido ou bruto eventualmente encontrado na liquidação.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Por superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

EM BRANCO

**M É R I T O****OMISSÃO**

Pretende a embargante que seja complementado o julgado regional, para o fim de que seja especificado se a verba honorária deve ser calculada sobre o valor líquido ou bruto eventualmente encontrado em liquidação.

Alerta que houve requerimento expresso no recurso interposto para que, caso mantida a condenação ao pagamento dos honorários, estes incidissem sobre o valor líquido encontrado em liquidação, na forma como dispõe o artigo 11 da Lei n° 1.060/50.

Reconheço a omissão. Assim, passo a dissertar sobre o direito invocado.

A alegação de que os honorários assistenciais devem incidir sobre o valor líquido da condenação (§ 1° do art. 11 da Lei n° 1.060/50) não merece ser acolhida, uma vez que não integrante da tese defensiva, o que a qualifica como inovação recursal.

Acolho, portanto, os embargos de declaração, para o fim de, sanando a omissão, complementar o julgado com a fundamentação exposta acima.

Pelo que,

**ACORDAM** as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS** e **ACOLHÊ-LOS** para o fim de, sanando a



EM BRANCO

247  
D

omissão, complementar o julgado com a fundamentação constante no voto da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa (Relatora).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 3 de maio de 2005, sob a Presidência da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Gisele Pereira Alexandrino, as Ex.<sup>mas</sup> Juízas Lília Leonor Abreu e Lígia Maria Teixeira Gouvêa (Relatora). Presente a Ex.<sup>ma</sup> Dr.<sup>a</sup> Dulce Maris Galle, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 11 de maio de 2005.



**LIGIA MARIA TEIXEIRA GOVÊA**

Relatora

EM BRANCO

## GRIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

5/2005

25 - Código recolhimento

418

26 - Outras informações

Nº Processo Judicial

02402-2003-007-12-00-9

Vara/JCJ

01 VT

LAGES

Período (de - até)

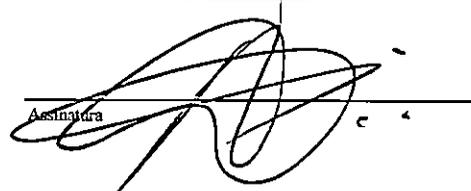
02 - Razão Social / Nome BRASIL TELECOM S/A			03 - Pessoa para contato/DDD/telefone AKO-SC-MANUELA			04 - CGC/CNPJ/CEI 76.535.764/0001-43			01 - Carimbo CIEF			00 - Para uso da CAIXA		
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) SIA/SUL ASP, LOTE D, BLOCO B						06 - Bairro/distrito		07 - CEP		08 - Município BRASILIA/DF		09 - UF		
10 - FPAS	11 - Código terceiros		12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)			16 - Tomador de serviço (Razão Social)			26 - Outras informações		
17 - Valor devido Previdência Social	18 - Contrib. Descontada empregad		19 - Valor salário-família	20 - Comerc. de produção rural	21 - Receita evento desp / patrocini	22 - Compensação Prev. Social		23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)			Nº Processo Judicial 02402-2003-007-12-00-9			
27 - Nº PIS/PASEP/Inscriçã do contribuinte individual	28 - Admissão 16/5/2000		29 - Carteira de trabalho (nº de série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 7.000,00	32 - Remuneração 13º Salário (somente parcela do 13º salário) 0,00	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador ENIO ANTONIO DE MOURA			35 - Movimentação (data)	Cód.	35 - Nascimento (data)	

37 - Somatório(Campo 31) 7.000,00	38 - Somatório(Campo 32) 0,00	39 - Soma	40 - Rem. + 13º Sal(Cat 1,2,3 e 5)	41 - Rem. + 13º Sal(Cat 4)	42 - Total a recolher FGTS 7.000,00
--------------------------------------	----------------------------------	-----------	------------------------------------	----------------------------	--

Florianópolis, 31 de Maio de 2005

Local e Data

Assinatura



Autenticação

5603

EM BRANCO

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

02 - Razão Social / Nome BRASIL TELECOM S/A				03 - Pessoa para contato/DDD/telefone AKO-SC-MANUELA				04 - CGC/CNPJ/CEI 76.535.764/0001-43				01 - Carimbo CIEF		00 - Para uso da CAIXA					
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) SIA/SUL ASP, LOTE D, BLOCO B						06 - Bairro/distrito		07 - CEP		08 - Município BRASILIA/DF		09 - UF		24 - Competência mês/ano 5/2005					
10 - FPAS		11 - Código terceiros		12 - SIMPLES		13 - Alíquota SAT		14 - CNAE		15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)			16 - Tomador de serviço (Razão Social)						
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. Descontada empregad.		19 - Valor salário-família		20 - Contrib. de produção rural		21 - Receita evento desp / patrocin		22 - Compensação Prev. Social		23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)		26 - Outras Informações Nº Processo Judicial 02402-2003-007-12-00-9					
27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual		28 - Admissão 16/5/2000		29 - Carteira de trabalho (nº de série)		30 - Cat		31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 7.000,00		32 - Remuneração 13º Salário (somente parcela do 13º salário) 0,00		33 - Ocor.		34 - Nome do trabalhador ENIO ANTONIO DE MOURA		35 - Movimentação (data) Cód.		35 - Nascimento (data)	
10 - FPAS		11 - Código terceiros		12 - SIMPLES		13 - Alíquota SAT		14 - CNAE		15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)			16 - Tomador de serviço (Razão Social)			Vara/JC 01 V1 LAGES		Período (de - até)	

37 - Somatório(Campo 31) 7.000,00	38 - Somatório(Campo 32) 0,00	39 - Soma	40 - Rem. + 13º Sal(Cat 1,2,3 e 5)	41 - Rem. + 13º Sal(Cat 4)	42 - Total a recolher FGTS 7.000,00
--------------------------------------	----------------------------------	-----------	------------------------------------	----------------------------	--

Florianópolis, 31 de Maio de 2005

Local e Data

Assinatura

Autenticação

5605  
4/3

Nº da conta judicial  
DEPÓSITO RECURSAL Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado MASTEC BRASIL S/A CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01991312000762

Autor / Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94423032953

Depositante BRASIL TELECOM S/A CPF / CNPJ - Depositant 26.535.764/0002-67 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito  1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.170,00 Data de atualização 02/08/2004

(1) Valor principal 4.170,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 02/08/2004. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2211/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BRASIL TELECOM S/A, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM CPF 73571482034, a receber a importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 02/08/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 25/07/2007 Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA

Valor bruto - R\$  
CPMF - R\$  
Líquido - R\$  
VII

27625.  
Recebi em 01.08.07.  


**ORIGINAL ASSINADO**

Autenticação Mecânica

508

Nº da conta judicial  
**DEPÓSITO RECURSAL** Para primeiro depósito  
 fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
 2369

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado **BRASIL TELECOM S/A** CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante **ENIO ANTONIO DE MOURA** CPF / CNPJ - Autor / Reclamante  
 CPF 94423032953

Depositante **BRASIL TELECOM S/A** CPF / CNPJ - Depositant  
 CNPJ 76535764000143 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito  1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 7.000,00 Data de atualização 06/06/2005

(1) Valor principal 7.000,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações valor referente à 100% do depósito efetuado em 06/06/2005. Opcional - Uso do órgão expedidor **Guia Nº 2256/07**

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BRASIL TELECOM S/A, portador do documento CNPJ 76535764000143, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM CPF 73571482034, a receber a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 06/06/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 30/07/2007 Identificação do Juiz **FABRÍCIO ZANATTA**

**ORIGINAL ASSINADO**  
 Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

2 AGES  
 Recebi em 07.08.07.

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$



Líquido - R\$  
 III

**TERMO DE REMESSA**

Processo nº 2402/03

Nesta data procedeu-se a remessa dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento à determinado de fl. 595

Lages, 02/08/17 ( 1ª feira)

Recebi em: \_\_\_\_\_  
SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Assistente-Chefe do Setor de  
Contador Administrativo

05/08/17  
MARIA GORETI MONTEIRO DA SILVA  
Técnico Judiciário





Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)



**BANCO DO BRASIL****Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento**

Número da conta judicial

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

[ 1 ] 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo/ DV)

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9	TRT/REGIAO 12	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado				CPF / CNPJ – Réu - Reclamado	
Autor - Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA				CPF / CNPJ – Autor - Reclamante	
Depositante			CPF / CNPJ – Depositante	Origem do depósito – Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito [ 1 ] Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros			Depósito em [ 1 ] 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 49.500,00	Data de atualização 08/08/2007
(1) Valor principal 49.500,00	(2) FGTS/ Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de renda	(11) Multas	(12) Honorários Advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(C) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras Perícias
(14) Outros	Observações Data final para pagamento em 08/08/2007				Opcional – Uso do órgão expedidor Guia Nº

Autenticação Mecânica

C 100137554002 P. 097997177754959999999999

BB 35820035 08082007

49.500,00RA10076

605  
for

1  
2  
3

4  
5  
6

7  
8  
9

10  
11  
12

13  
14  
15

16  
17  
18





Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)

**BANCO DO BRASIL****Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento**Numero da conta judicial Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistemaTipo de depósito  
[ 1 ] 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo/ DV)

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9	TRT/REGIÃO 12	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado				CPF / CNPJ – Réu - Reclamado	
Autor - Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA				CPF / CNPJ – Autor - Reclamante	
Depositante			CPF / CNPJ – Depositante	Origem do depósito – Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito [ 1 ] Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em [ 1 ] 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 8.225,71	Data de atualização 08/08/2007
(1) Valor principal 8.225,71	(2) FGTS/ Conta Vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de renda	(11) Multas	(12) Honorários Advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(C) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras Perícias
(14) Outros	Observações Data final para pagamento em 08/08/2007			Opcional – Uso do órgão expedidor Guia Nº	

Autenticação Mecânica

606-8

1

2

3

4

5



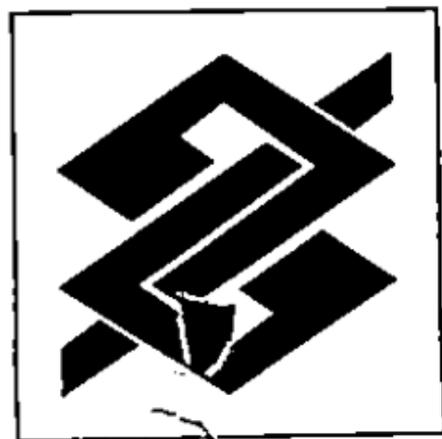
Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB

Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001

Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)

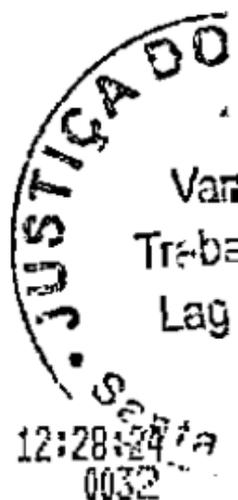


Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB

Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001

Demais localidades 0800 729 0001



08/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 12:28:29  
358210076 0032

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

=====

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 3582 - AGENCIA S.PUBLICO FLORIANOP SC  
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 08/08/2007  
PERIODO DE APURACAO 06/08/2007  
NUMERO DO CNPJ 76.535.764/0001 43  
CODIGO DA RECEITA 5936  
NUMERO DE REFERENCIA 2.402.200.300.712.009  
DATA DO VENCIMENTO 13/08/2007  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL 5.338,06  
VALOR DA MULTA: -----  
VALOR DOS JUROS -----  
VALOR TOTAL 5.338,06

=====

HR.AUTENTICACAO 0.0BF.098.6F3.8D0.661

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

[bb.com.br](http://bb.com.br)



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DAR F</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	<b>6/8/2007</b>
	<b>03</b> NÚMERO DO CGC OU CPF	76.535.764/0001-43
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	5936
<b>01</b> NOME/TELEFONE <b>BRASIL TELECOM S/A</b>	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	02402-2003-007-12-00-9
RECL.: ENIO ANTONIO DE MOURA PROC.: 02402-2003-007-12-00-9 da 01ª VT de Lages/SC	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	<b>13/8/2007</b>
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione o valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	5.338,06
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	-
	<b>09</b> VALOR JUROS/ENCARGOS	-
	<b>10</b> VALOR TOTAL	5.338,06
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

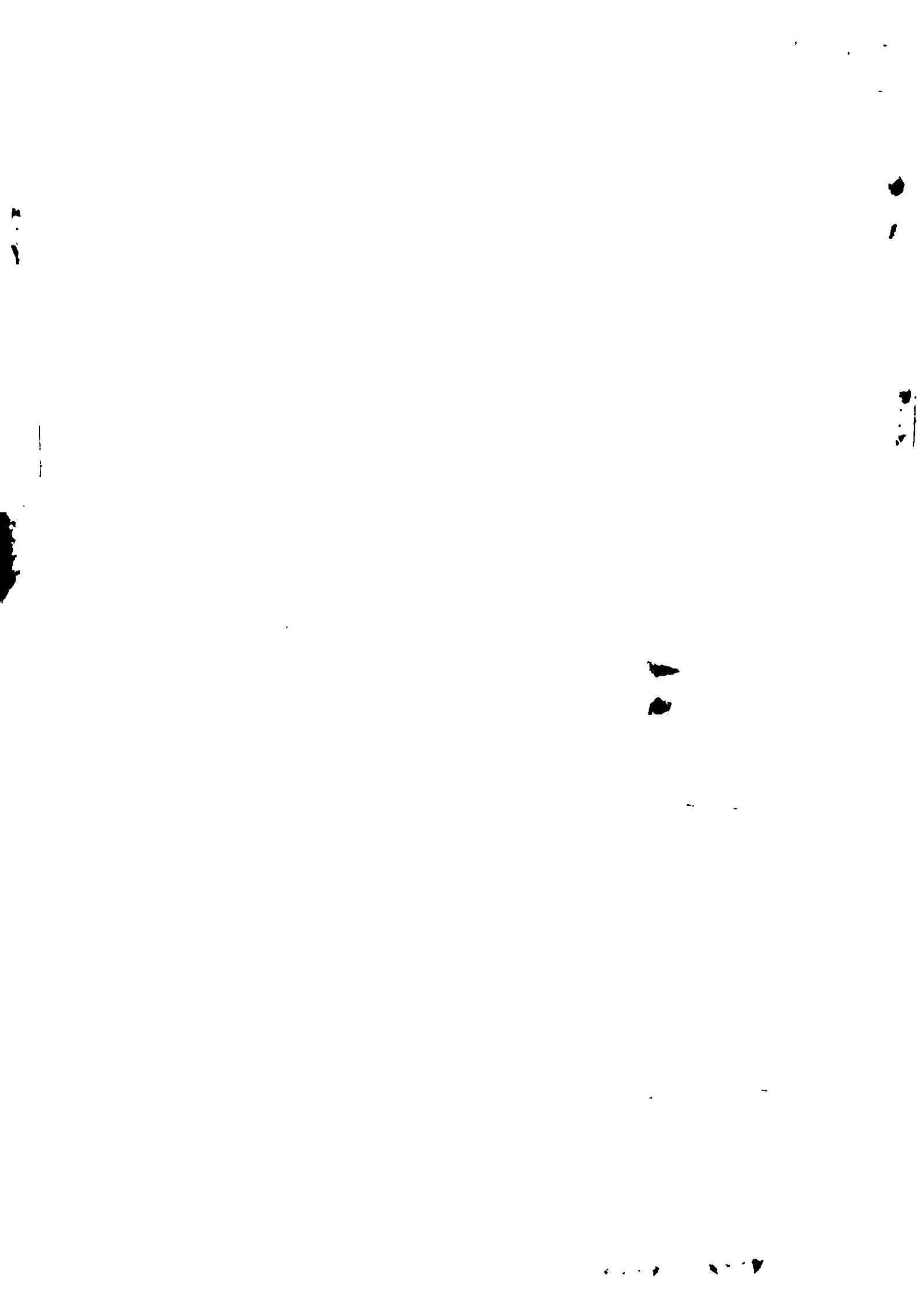


607 ~~104~~

TRABALHO  
do  
de  
/SC  
Catarina. O

Lagoa/SC  
P. Santa Catarina. O

7



MINISTÉRIO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS  
INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- INSS  
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**G P S**

03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

04 - COMPETÊNCIA

Agosto/2007

05 - IDENTIFICADOR

76.535.764/0001-43

01 NOME/TELEFONE

BRASIL TELECOM S/A

06 - VALOR DO INSS

5.857,73

02 - VENCIMENTO

(Uso exclusivo do INSS)

07 -

08 -

ATENÇÃO.: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recieita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá se adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

09 - TERCEIROS

10 - ATM/MULTA E JUROS

ENIO ANTONIO DE MOURA

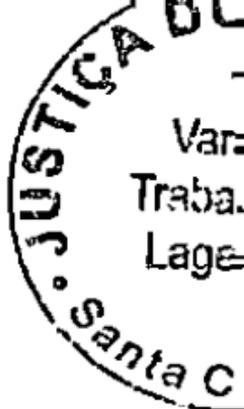
02402-2003-007-12-00-9 da 01ª VT de Lages/SC

11 VALOR TOTAL

5.857,73

MS





08/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 12:30:48  
358210076 0033

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

DATA DO PAGAMENTO	08/08/2007
IDENTIFICADOR	76535764000143
CODIGO DE PAGAMENTO	2909
COMPETENCIA	08/2007
VALOR DA CONTRIBUICAO	5.857,73
VALOR TOTAL	5.857,73

=====

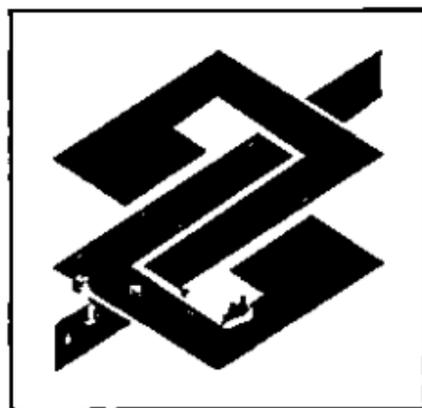
NR. AUTENTICACAO C.C7C.7A2.D05.8A9.5DC



**Ouvidoria BB 0800 729 5678**

**Central de Atendimento BB**  
**Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001**  
**Demais localidades 0800 729 0001**

**bb.com.br**



**Ouvidoria BB 0800 729 5678**

**Central de Atendimento BB**  
**Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001**  
**Demais localidades 0800 729 0001**

**bb.com.br**

MINISTÉRIO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- INSS

GUIÁ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**G P S**

03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

04 - COMPETÊNCIA

Agosto/2007

05 - IDENTIFICADOR

76.535.764/0001-43

01 NOME/TELEFONE

BRASIL TELECOM S/A

06 - VALOR DO INSS

5.857,73

02 - VENCIMENTO

(Uso exclusivo do INSS)

07 -

08 -

ATENÇÃO.: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de releta de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá se adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

09 - TERCEIROS

10 - ATM/MULTA E JUROS

ENIO ANTONIO DE MOURA

02402-2003-007-12-00-9 da 01ª VT de Lages/SC

11 VALOR TOTAL

5.857,73

MS



RECIBO

09/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 13:14:20  
558210076 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

```

=====
AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3582 - AGENCIA S.PUBLICO FLORIANOP SC
CODIGO DE BARRAS -----
-----

DATA DO PAGAMENTO          09/08/2007
PERIODO DE AFURACAO        31/08/2007
NUMERO DO CNPJ              76.535.764/0001 433
CODIGO DA RECEITA           8019
NUMERO DE REFERENCIA        2.402.200.300.712.009
DATA DO VENCIMENTO          09/08/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA    -----
PERCENTUAL                  -----
VALOR DO PRINCIPAL          883,38
VALOR DA MULTA              -----
VALOR DOS JUROS             -----
VALOR TOTAL                  883,38
=====
NR. AUTENTICACAO           1.785.2A6.DD4.985.6B2

```

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB  
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001  
Demais localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

609 ~~19~~  
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

### DARF

**01** NOME/TELEFONE  
BRASIL TELECOM S/A  
AT 02402-2003-007-12-00-9  
(Autor: ENIO ANTONIO DE MOURA / Réu: MASTEC BRASIL S/A e outro(2))

<b>02</b>	PERÍODO DE APURAÇÃO	08/2007
<b>03</b>	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	76535764000143
<b>04</b>	CÓDIGO DA RECEITA	8019
<b>05</b>	REFERÊNCIA	AT 02402-2003-007-12-00-9
<b>06</b>	DATA DE VENCIMENTO	09/08/2007
<b>07</b>	VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 883,38
<b>08</b>	VALOR DA MULTA	
<b>09</b>	VALOR DOS JURÓS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
<b>10</b>	VALOR TOTAL	R\$ 883,38

### ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, ~~U~~ adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

**11** AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96



**RENUMERAÇÃO**

Procedi à renumeração a partir de  
fls. 6021, em virtude de LAPSO  
NA NUMERAÇÃO

Em 17/08/07

  
ANTONIO C. RAITZ DE LIMA  
Atendente Especializado

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
3200109553864

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
---------------------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado MASTEC BRASIL S/A	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01991312000762
--------------------------------------	---

Autor / Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94423032953
---	--

Depositante BRASIL TELECOM S/A	CPF / CNPJ - Depositant	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
-----------------------------------	-------------------------	--

Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 8.225,71	Data de atualização 08/08/2007
---	--	---	-----------------------------------

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 8.225,71
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	--

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros	Observações valor referente à 100% do depósito efetuado em 08/08/2007.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2519/07
-------------	--	--

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ANA PAULA PAGGI CPF 93332114972, a receber a importância de R\$ 8.225,71 (oito mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/08/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 14/08/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

16/08/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

II

- Dra ANA PAULA PAGGI

610  
AK

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
100109554002

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 02402-2003-007-12-00-9	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado MASTEC BRASIL S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01991312000762	
Autor / Reclamante ENIO ANTONIO DE MOURA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 94423032953	
Depositante MASTEC BRASIL S/A			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01991312000762	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 49.500,00	Data de atualização 08/08/2007	
(1) Valor principal 49.500,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações valor referente à 100% do depósito efetuado em 08/08/2007.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2518/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ENIO ANTONIO DE MOURA, portador do documento CPF 94423032953, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ANA PAULA PAGGI CPF 93332114972, a receber a importância de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/08/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 21.320,91.

Data de emissão  
14/08/2007

Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**

Valor bruto - R\$

Recebi em

16/08/07

Assinatura de Juiz  
Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

VII

*Dma ANA PAULA PAGGI*

614  
R

615  
✓

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT N.º 2402-2003-007-12-00-9

Certifico que, em 24-09-07 - 2ª-feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que a Procuradoria Geral Federal se manifestasse sobre o recolhimento previdenciário. Certifico ainda que em 01-10-07 - 2ª feira, decorreu o prazo de 16 (dezesesseis) dias para o Procuradoria Geral Federal, sem que recorresse da r. decisão de fls. 595. Certifico mais que, nesta data, verificou-se os autos constando-se a inexistência de pendências, pelo que, os autos serão **arquivados**. Dou fé. hgo.

Lages SC, 03-10-07 (4ª-feira).

  
MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI  
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Dir. de Secretaria Substº

ARQUIVADO

DATA SUPRA

  
MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI  
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Dir. de Secretaria Substº

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

VARA DO TRABALHO: <i>F. VT. Jorges</i>	
PRATELEIRA: <i>1</i>	CAIXA: <i>26</i>
N.º/ANO PROCESSO: <i>2402/03</i>	CLASSE: <i>AT + R0</i>   VOLUME(S): <i>3</i>
OBS.: <i>Acordo de Instrumente</i>	
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE?    ( ) SIM    ( ) NÃO	

<b>PÁGINAS MANTIDAS</b>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<b>CATÁLOGO HISTÓRICO</b>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b>	NOME: <i>E. A. M.</i>
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas    ( ) terceirização	PROFISSÃO: <i>supervisor técnico + coordenador</i>
( ) acidente/doença de trab.    ( ) dano moral	SEXO: ( ) F <input checked="" type="checkbox"/> M
( ) assédio sexual    ( ) discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL:    ( ) solteiro(a)
( ) trab. infantojuvenil    ( ) trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) -    ( ) divorciado(a)
( ) outros: _____	( ) outros: _____
TIPO: ( ) 1.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 2.º grau    ( ) 3.º grau	<b>RÉU</b>
<b>RESULTADO / DECISÃO<sup>1</sup>:</b>	NOME: <i>Marcelo Brasil S/A e Brasil Telecom S/A</i>
( ) ausência    ( ) desistência	ATIV. ECON.: <i>04</i>
( ) acordo    ( ) procedente	MUNICÍPIO: <i>Chopico - SC e Itapira - SC</i>
( ) improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	

<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.

<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.

